



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 120

SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | PÁGINA |
|------------------------------------------------------|--------|
| ATOS DO CONGRESSO NACIONAL | 12159 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 12159 |
| PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 12192 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 12193 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 12195 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA | 12195 |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO | 12196 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 12205 |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA | 12206 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 12213 |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS | 12232 |
| INEDITORIAIS | 12246 |
| ÍNDICE | 12250 |

Atos do Poder Executivo

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 192, DE 22 DE JUNHO DE 1990.

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1º - Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versam matéria contida nas Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa a concessão de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente a ação, estará, sempre, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Artigo 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Decreto Nº 99.338, de 22 de junho de 1990

Concede à empresa AMERICAN AIRLINES INC. autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 92.319, de 23 de janeiro de 1986 e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

D E C R E T A :

Art 1º - É concedida à AMERICAN AIRLINES INC., com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América do Norte, autorização para funcionar no Brasil como empresa regular de transporte aéreo, com o Contrato Social e Estatuto que apresento, e com o capital destinado às suas operações estimado em 1.000 (um mil) BFN - Bônus do Tesouro Nacional, obrigada a cumprir integralmente as leis e os regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art 2º - Este Decreto é acompanhado pelo Contrato Social, Estatuto e demais documentos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 92.319, de 23 de janeiro de 1986.

Art 3º - O exercício efetivo de qualquer atividade da AMERICAN AIRLINES INC. no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira no que for aplicável.

Art 4º - Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes cláusulas:

I - A AMERICAN AIRLINES INC. é obrigada a ter, permanentemente, um representante no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 13, DE 1990

Approva o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o Protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra.

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o Protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

(*) O Texto da Convenção acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 22/06/90.